



Número: **0803762-69.2020.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **06/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>H. D. S. P. (AUTOR)</b>	<b>KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA DPVAT (RÉU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53999 905	06/03/2020 09:35	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
53999 908	06/03/2020 09:35	<a href="#">Petição Inicial - Bate Volta - Harlei da Silva</a>	Outros documentos
53999 912	06/03/2020 09:35	<a href="#">doc jud - Harlei</a>	Procuração
53999 918	06/03/2020 09:35	<a href="#">Doc. Pessoais - Harlei</a>	Outros documentos
53999 919	06/03/2020 09:35	<a href="#">doc pessoal edvan</a>	Outros documentos
53999 923	06/03/2020 09:35	<a href="#">CTPS - Genitor</a>	Outros documentos
53999 927	06/03/2020 09:35	<a href="#">Comp. Res. Harlei</a>	Outros documentos
54001 080	06/03/2020 09:35	<a href="#">Doc. Méd. 1</a>	Outros documentos
54001 083	06/03/2020 09:35	<a href="#">Doc. Méd. 2</a>	Outros documentos
54001 086	06/03/2020 09:35	<a href="#">Doc. Méd. 3</a>	Outros documentos
54001 087	06/03/2020 09:35	<a href="#">Doc. Veículo</a>	Outros documentos
54001 088	06/03/2020 09:35	<a href="#">AR CORREIOS PDF (2)</a>	Outros documentos
54009 856	09/03/2020 10:09	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
54214 853	12/03/2020 13:56	<a href="#">Citação</a>	Citação

Segue em anexo, PDF



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 06/03/2020 09:35:02  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030609350166300000052043446>  
Número do documento: 20030609350166300000052043446

Num. 53999905 - Pág. 1

MOSSORÓ & CONSULTORIA SEGUROS  
KELLY MARIA MEDEIROS NASCIMENTO  
Rua Antônio Vieira de Sá ,986  
Aeroporto – Mossoró - RN  
Tel. (84) 9.9852-8771

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DE  
UMA DAS VARAS CÍVEIS ESPECIALIZADAS DA COMARCA DE MOSSORÓ,  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

**Harlei da Silva Pinheiro**, solteiro, estudante, portador (a) do RG nº 003.937.892 SSP/RN e inscrito (a) no CPF/MF sob o nº 135.300.194-61, neste ato devidamente representado por seu genitor, o Sr. Antônio Edivan da Costa Pinheiro, brasileiro, casado, porteiro, portador do RG nº 975.349 SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob o nº 762.394.114-34, por podendo ser intimado (a) no (a) Rua Maria Santana Caldas Pessoa, nº 20, CS 01, Conjunto Santa Júlia, Mossoró/RN, Cep 59.600-001, por intermédio de seus procuradores que esta subscrevem, com escritório profissional localizado na Rua Antônio Vieira de Sá, 986, Aeroporto, Mossoró/RN, vem perante V. Ex<sup>a</sup>. propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA, c/c, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.**

Contra: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, Inscrita no CNPJ de nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua da Assembleia, nº 100, 21º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20.011-904, **podendo ser citada eletronicamente**, expondo e requerendo ao final o seguinte:

**Ab Initio**

Requer inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.



Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua o atual Código de Processo Civil, em seus artigos 98 à 102.

*Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso à Justiça.*

### **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

Devido ao fato de lhe ser negado pela autoridade policial a possibilidade de registrar o boletim de ocorrência, a parte autora requereu o processo administrativo sem o envio do mesmo. Tendo cumprindo a exigência legal imposta pela nova diretriz emanada pelo Supremo Tribunal Federal, que condiciona o ajuizamento de ação de cobrança de Seguro DPVAT somente após o requerimento via administrativa do aludido sinistro.

Como se infere nos autos o autor deu entrada no seguro DPVAT junto a Ré, pelos Correios e Telégrafos, conforme faz prova com **AR nº JU 03363499 5 BR**, visto que, a autarquia retro citada é um dos meios que o beneficiário poderá utilizar para requerer o seguro obrigatório.

Os documentos da parte requerente foram recepcionados pela requerida, sendo que, devido ao fato da não inclusão do boletim de ocorrência, o processo foi “**DEVOLVIDO**”, conforme prova em anexo.

O fato ainda é de fácil deslinde posto que, a Jurisprudência Pátria, tem entendido que o **Boletim de Ocorrência é prescindível**, tratando-se de recebimento do Seguro DPVAT. Assim tem se posicionado nossos Tribunais:

Processo: *APL 12797172 PR 1279717-2  
(Acórdão)*



*Relator (a):* Humberto Gonçalves Brito  
*Julgamento:* 26/03/2015  
*Órgão Julgador:* 10<sup>a</sup> Câmara Cível  
*Publicação:* DJ: 1577 02/06/2015

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL. APELO DA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SINISTRO ANTE A NÃO JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. AFASTADA. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. ACIDENTE OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À MP451/08. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ, CONFORME LAUDO DE PERÍCIA MÉDICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 10<sup>a</sup> C. Cível - AC - 1279717-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Humberto Gonçalves Brito - Unânime - J. 26.03.2015).

## **2. SINOPSE DOS FATOS:**

O Autor foi vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido no dia 01 de março de 2019, por volta das 19h44min, quando conduzia um ciclomotor, Traxx JL50Q, de cor vermelha, 2012/2012, de placa QGH 6808 RN, pelo Conjunto Santa Júlia, próximo ao campo de futebol, Mossoró/RN, momento em que ao adentrar na via, foi surpreendido por um automóvel parado, ocasião em colidiu neste, perdeu o controle de seu veículo vindo a cair ao solo, tendo em razão disto sofrido diversas lesões pelo corpo. Cumpre informar que na ocasião foi socorrido por populares e levado ao Hospital Regional Dr. Tarcísio de Vasconcelos Maia, onde foi submetido aos devidos procedimentos médicos de urgência, conforme se faz prova através de documentos em anexo.

Devido a gravidade das lesões o requerente fora submetido a intervenções médicas por **fratura dos terços distais da tibia e fíbula, direita, restando sequelas e complicações físicas, a saber: dor mediana, e inchaço dos membros em comento, de modo a impedir a vítima de fazer exercícios, até mesmo de baixa intensidade, além de limitação deambular, fatos estes que comprometem o desenvolvimento de suas atividades cotidianas.** Cumpre informar ainda que foi necessário a realização de



tratamento cirúrgico e fisioterápico, no intuito de corrigir as referidas lesões, conforme se faz prova através de documentação médica, em anexo.

Em razão do fato do sinistro em tela decorrer de acidente de trânsito, o autor requereu administrativamente o seguro DPVAT, oportunidade em que enviou a documentação para a Seguradora Líder, tendo a requerida recepcionado os referidos documentos, comprovando pelo **AR nº JU 03363499 5 BR**, atendendo dessa forma deliberação de lavra do STF, conforme documento em anexo.

Ora Douto Magistrado, tratando-se de seguro DPVAT o beneficiário deve ingressar com o pedido de indenização junto a Requerida, podendo ocorrer três hipóteses:

**Primeiro-** A documentação é recepcionada pela seguradora, ocorrendo a perícia por médicos pagos e indicados pela autarquia. Posteriormente, é liberado de forma unilateral *quantum* em favor da vítima;

**Segundo-** O processo é recepcionado pela seguradora onde os analistas entendem que a documentação não se encontra dentro dos critérios criados pela Seguradora dos Consórcios do Seguros DPVAT, entenda-se: “exigências” não inseridas ou contidas na Lei nº 6.194/74, e ficam suspensos até o cumprimento da “pendência” administrativa;

**Terceiro-** A requerida analisa e decide NEGAR/INDEFERIR o processo administrativo, não tendo a vítima conhecimento do teor do indeferimento, visto que a “decisão” é interna e o mais grave ainda é que, na via administrativa não se tem a quem recorrer. Essas são as três principais correntes e linhas para concessão ou não do seguro DPVAT, em nosso país.

### **3. DA PRETENSÃO RESISTIDA DA REQUERIDA EM NÃO LIQUIDAR O DPVAT.**



No caso sob júdice, ocorreu a “**NEGATIVA**” do pagamento da indenização. O que pode ser observado é que a requerida, negou, cancelou, o processo de forma abrupta, sem qualquer respaldo normativo, visto que, nunca é demais ressaltar que os documentos necessários ao pagamento da indenização estão elencados na Lei nº 6.194/74.

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

O fato é que inviabilizado o processo na via administrativa (negado/cancelado), quando as ocorrências retro citadas não estão firmadas no contexto legal da Lei nº 6.194/74, cabe ao requerente buscar o Poder Judiciário, para fazer valer a norma jurídica, visto que, a pendência exaurida pela promovida é uma forma de procrastinar o máximo a indenização do seguro DPVAT.

Ora Douto Julgador, a pretensão resistida da requerida está devidamente comprovada no documento acostado pela parte autora, onde é fato contundente, visto que, não existe meios administrativos que possam revogar a decisão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, para que autarquia venha apreciar e consequentemente pagar a indenização nos exatos termos da Lei nº 6.194/74.

A burocracia da Requerida, entenda-se, inúmeras exigências administrativas criadas mensalmente, inseridas no processo DPVAT, torna bastante complexa a formatação de um processo, geradas a cada **reunião** do conselho que administra a autarquia.

As pessoas que militam no seguimento DPVAT, sabem das alterações impostas mês após mês, sem que os órgãos que deveriam fiscalizar viessem a atuar de forma mais contundente e vigilante.



No Brasil, a atual sociedade observa as mudanças ocorridas em diversos setores: autarquias, ministérios, e condução da *res* pública, e sonha que toda essa realidade possa ser implementada também em relação a fiscalização da Promovida, mesmo porque o **Tribunal de Contas da União**, descobriu fraudes senão vejamos:

Denúncia do TCU. O lucro da Líder vem de 2% do faturamento do DPVAT, menos outras despesas, e em 2010 o valor girou em torno de R\$ 5,8 bilhões. Nos últimos quatro anos, o valor total arrecadado com o seguro foi o triplo do que é pago com indenizações. Para o TCU, o consórcio está inflando as despesas para lucrar mais. A consequência disso é que o valor pago pelos proprietários de veículos aumenta. Em 2011, o valor do DPVAT foi de R\$ 96,63 por veículo de passeio mais custo bancário. O Tribunal deu 90 dias para a Susep (Superintendência de Seguros Privados) - o órgão responsável pelo controle e fiscalização do mercado de seguros, previdência privada aberta. <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/12/08/seguro-dpvat-nao-tera-aumento-em-2012-afirma-seguradora.htm?cmpid=copiaecola>".

#### **4. DA PROVA**

Assevera o art. 369, CPC:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Destarte, entende o Requerente que a prova do acidente pode ser verificada por outros elementos probatórios, inclusive o testemunhal, nos termos do art. 444, CPC, senão vejamos:



Art. 444. Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova.

Nesse sentido o autor faz alusão a necessidade da inquirição da prova testemunhal, para reforçar, dissipar todas as possíveis dúvidas acerca do nexo causal, corroborando com a documentação exaurida pela unidade hospitalar onde ocorreu o atendimento médico do Requerente, deixando de forma clara a ocorrência do sinistro.

## **5. DO VALOR DEVIDO**

O Art. 3º, da Lei 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo Seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas médicas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas;



O Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o pagamento de indenização por invalidez permanente será filtrado a partir da quantificação do grau de debilidade apresentado pela vítima, senão vejamos:

SÚMULA 474 – STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Destarte, surge a necessidade da realização de prova pericial para aferir-se o grau de invalidez, possibilitando ao magistrado a correta aplicação da Lei.

A lei 11.945/09, inseriu à legislação a tabela de parâmetros acerca dos percentuais a que serão submetidas quando da aferição do grau de invalidez, conforme se vê abaixo:

*Art. 30, §1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009) (grifo nosso).*

Com a inclusão dessa tabela na lei, encerrou-se a polêmica jurisprudência acerca dos critérios para o cálculo da indenização proporcional. Instado a se manifestar, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a validade da utilização dessa tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial.

## **6. DA IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÃO DO RESULTADO LÍQUIDO DA DEMANDA**



Esclarece o Autor, que diante da necessidade da perícia médica, onde serão quantificadas as lesões que o acometem, não é possível no presente momento a quantificação exata do proveito econômico a ser advindo da lide.

Como já dito alhures, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 474, entendeu que:

**A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.**

Em tempo aduz ainda que o Código de Processo Civil, em seu art. 324, §1º, II, III, revela a possibilidade de formulação de pedido genérico, senão vejamos:

**Art. 324, CPC. O pedido deve ser determinado:**

**§1º. É lícito, porém, formular pedido genérico: (...)**

**II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;**

**III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo Réu;**

Destarte, ante a negativa da Seguradora Ré em pagar a indenização devida ao Requerente através da via administrativa, não oportunizando sequer a realização da perícia médica, vem o (a) Autor (a) invocar a tutela jurisdicional do Estado para solucionar tal conflito.

**7. DOS REQUERIMENTOS:**



Pelo Exposto, requer a V.Exa., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, a procedência da presente ação, para ao final condenar a requerida, ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT, a ser aferido após a realização da perícia médica, obedecendo a Tabela incluída pela Lei 11.945/09, requerendo ainda o seguinte:

- 01- Seja citada a Ré, por meio eletrônico, para contestar a ação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- 02- Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido, especialmente, na produção de **prova pericial e testemunhal**, no sentido de quantificar o grau de lesão, nos quesitos que seguem ao final desta;
- 03- Seja os valores devidamente corrigidos desde o evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ;
- 04- Nos termos do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil, requer a parte autora e desde já manifesta, pela natureza do litígio, seu desinteresse em auto composição, visto que, **em demandas similares inexiste qualquer proposta por parte da Seguradora Líder**;
- 05- Como no caso em tela o deslinde **trata-se na confecção da prova pericial**, seja nomeado perito de confiança do Juízo, para a realização da prova retro citada, nos termos do art. 31.II da Lei nº 11.945/2009;
- 06- Seja a demandada condenada em **20%**, **sobre o valor da condenação** (art. 85, III CPC), referente a honorários advocatícios;

Finalmente requer a gratuidade judicial nos termos do art. 98 à 102, do atual Código de Processo Civil brasileiro, por ser o mesmo pobre na forma da lei;



Dá-se a presente o valor de **R\$ 1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais)** para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos.

Pede e Espera Deferimento.

Mossoró/RN, 06 de março de 2020.

**Kelly Maria Medeiros do Nascimento**  
**OAB/RN nº. 7469**



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 06/03/2020 09:35:02  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030609350235500000052044699>  
Número do documento: 20030609350235500000052044699

Num. 53999908 - Pág. 11